



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003905-14.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante SIRLENE DE FÁTIMA PRADO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003905-14.2024.8.26.0306

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: José Bonifácio

Apelante: Sirlene de Fátima Prado

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juíza de Direito: Carolina Castro Andrade Silva

Voto nº 1003905-14 - R

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

A autora alega que o requerimento administrativo não é condição para a propositura da ação, buscando o afastamento do julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prévio pedido administrativo impede a propositura da ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência.

III. Razões de decidir

4. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegura a inafastabilidade da jurisdição, permitindo a apreciação do Poder Judiciário em casos de lesão ou ameaça de direito.

5. O artigo 3º do CPC reitera o mesmo princípio, não exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação.

6. A autora não reconhece a inscrição do débito de contrato no valor de R\$ 756,56, datado de 21/11/2023.

4. Dispositivo e tese

9. DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, determinando o retorno do feito à origem para regular prosseguimento.

10. Tese de julgamento: "1. A ausência de requerimento administrativo não impede a propositura da ação. 2. O direito de acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CF/1988, art. 5º, XXXV; PCC, artes. 3º, 330, III, e 485, I.
Jurisprudência
TJSP, Apelação Cível 1016016-52.2020.8.26.0344, Rel.
Marco Fábio Morsello, 12ª Câmara de Direito Privado, j.
30/10/2023.
TJSP, Apelação Cível 1056641-59.2022.8.26.0506, Rel.
Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de
Direito Privado, j. 10/06/2023.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 70/71) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a autora recorre (fls. 74/102) almejando o afastamento do julgado firme na alegação de que o prévio requerimento administrativo não é condição para propositura da ação declaratória/indenizatória em questão.

É o relatório, no essencial.

De início, em razão dos documentos exibidos (fls. 110/145), concede-se o benefício da gratuidade judiciária à autora.

No mais, respeitado o posicionamento da i. juíza sentenciante, o recurso comporta provimento.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer, no artigo 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, restando certo que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*

O artigo 3º do CPC repete o mesmo princípio.

A autora, na hipótese, destaca a necessidade da exibição da via original do Contrato nº 579877845.

Mas como não se trata de exclusiva ação de exibição de documentos ou de produção antecipada de provas a justificar a imprescindibilidade do prévio pedido administrativo, mas sim de ação de indenização de danos morais

c.c. declaração de inexistência de débito, com a necessária inversão do ônus da prova em favor do consumidor, deve ser acolhido o reclamo recursal.

Neste sentido:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada – **Os pedidos declaratório e condenatório são adequados e necessários para a obtenção do bem da vida pretendido pelo requerente – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura da ação – Inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF)** - Fraude na contratação de empréstimo consignado – Falsidade da assinatura - Comprovação por perícia grafotécnica - Falha na prestação de serviços - Reconhecimento - Devolução dos valores descontados do benefício da autora - Danos morais, entretanto, não configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo - Possibilidade de fixação de multa cominatória para a hipótese de realização de descontos com fulcro nos empréstimos impugnados - Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial - Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Periodicidade da multa, contudo, que deve ser fixada por cada ato de descumprimento – Limitação, outrossim, a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ulterior revisão pelo douto juízo a quo – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1016016-52.2020.8.26.0344; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)"*

*"AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – PEDIDO ADMINISTRATIVO – INTERESSE PROCESSUAL - **Pretensão de reforma da r.sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito** quanto ao pedido de cancelamento do cartão e julgou improcedente o pedido de conversão da modalidade contratada para empréstimo consignado, com restituição em dobro de valores – Cabimento parcial - **Ausência de previsão legal***

que exija o esgotamento da via administrativa – Existência de interesse processual para o ajuizamento da demanda (necessidade do provimento postulado e adequação da via processual eleita), a fim de obter a tutela jurisdicional postulada
- Hipótese em que o consumidor pode pedir o cancelamento do cartão a qualquer tempo – Permanência da reserva de margem consignável, que, todavia, deve subsistir até a quitação do saldo devedor, em consonância com o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Pedido de restituição em dobro de saldo credor improcedente, ausente abusividade na contratação realizada entre as partes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA NO CAPÍTULO EM QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E, COM FUNDAMENTO NA AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO CPC, ART. 1.013, §3º, INCISO I, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM "RMC". (TJSP; Apelação Cível 1056641-59.2022.8.26.0506; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023).

Outrossim, antes de ser extinto o feito deveria ter sido dada a oportunidade para a autora exibir procuração com firma reconhecida ou outros documentos a fim de regularizar a representação processual e afastar uma possível advocacia predatória.

É o caso, assim, de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR